

OF. 1.160/2010

Of. nº 597

Salvador, 31 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 93, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, solicito a Vossa Excelência que se digne submeter à Augusta Assembleia Legislativa do Estado o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a composição e a competência do Ministério Público Especial de Contas junto a este Tribunal de Contas dos Municípios, criado que foi pela Lei Complementar nº 28, de 14 de dezembro de 2006, providência essencial à implementação.

Estabelecendo para o aludido Ministério os mesmos princípios atribuídos ao Ministério Público Estadual, prevê o anteprojeto de lei que o Ministério Público Especial de Contas seja composto por um Procurador Geral e Procuradores.

Desse modo, propõe-se a criação de 3 (três) cargos de Procurador, estabelecendo que o ingresso na respectiva carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos. Sugere-se, ademais, a criação de 04 (quatro) classes funcionais, verticalmente sobrepostas, além da fixação de seus respectivos subsídios, estabelecendo que a escolha do Procurador Geral, cuja nomeação caberá ao Governador do Estado, recairá sobre um dos três Procuradores. Determina, enfim, que o movimento dentro da carreira far-se-á por progressão funcional, observadas as regras a serem editadas em Regimento aprovado pelo Plenário do Tribunal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARCELO NILO**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
NESTA

Finalmente, visando propiciar uma estrutura que facilite a ação do Ministério Público Especial de Contas, o Projeto prevê a criação de quatro cargos de provimento temporário, sendo um de Assessor, DAS-4, e três de Secretário, DAS-3, os quais darão apoio técnico às atividades daquela instância.

As proposições contidas neste Projeto de Lei resultaram de meticolosas análises e estudos que tiveram o propósito de não somente obedecer aos mandamentos inscritos no art. 130 da CRFB e no art. 3º da Lei Complementar nº 28 acima mencionada, como também de observar os inscritos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal -, que tratam de limite de despesa de pessoal.

Atenciosamente,

Conselheiro **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**

Presidente